



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 365649/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIANA PERES, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DANIELA SILVA NEVES, ESTADO DO PARANÁ, HERBERT CORREA BARROS, JOAO PAULO FRANCA LAGE, MARCO AURELIO GODOFREDO ARTMANN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 809/26 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Conhecimento. Pressupostos de admissibilidade presentes. Mérito. Erro grosseiro. Não configuração. Ato do reitor de universidade estadual. Afastamento de multa administrativa. Provimento.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Alexandre Almeida Webber, reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, em face do Acórdão 1064/25 do Tribunal Pleno, que, por maioria absoluta¹, julgou procedente a Denúncia, nos seguintes termos (peça 247):

I – Julgar, em consonância com a manifestação das unidades técnicas e com posicionamento do Ministério Público de Contas e de acordo com a fundamentação, PROCEDENTE a Denúncia, em razão das irregularidades no edital do 13º Concurso Público de Agente Universitário de nível médio e

¹ Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela improcedência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

superior da U. E. O. P, promovido pelo Edital nº 96/2023, por considerar irregulares a) valoração privilegiada e imotivada do tempo de serviço prestado à Administração Pública na “Prova de Experiência Profissional/Currículo; e b) valoração imotivada de títulos acadêmicos de nível superior (graduação, especialização, mestrado e doutorado) para cargos/funções de nível médio de escolaridade;

II – recomendar à UNIOESTE para que, em certames futuros, adeque seus editais às exigências legais, respeitando a isonomia do certame e evitando a inclusão de itens que restrinjam a concorrência;

III - revogar a medida cautelar suspensiva do concurso público promovida pelo Despacho nº 331/34-GCAZ60 e homologada pelo Acórdão nº 929/24- STP61;

IV – aplicar uma multa prevista no art. 87, inciso III, alínea g, ao reitor da UNIOESTE, Sr. ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, em razão das irregularidades constatadas na Denúncia;

V – encaminhar, após o trânsito em julgado, à 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) para ciência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para adoção dos procedimentos de praxe, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Em suas razões (peça 251), o recorrente pretende a reforma da decisão recorrida, apenas para afastar a multa que lhe foi imposta.

Aponta que a multa se baseia na existência de irregularidades no edital do 13º concurso da UNIOESTE, porém, sustenta que “não houve dolo, fraude ou intenção de violar os princípios da administração pública por parte do Recorrente”.

Acrescenta que “a Unioeste apenas seguiu a lógica e a sistemática de pontuação seguidas por outras instituições, as quais – assim como esta Autarquia – buscam os melhores critérios para selecionar os melhores candidatos, sem que isso importe em uma conduta improba ou anti-isonômica.”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Posteriormente, o interessado peticionou para juntar decisão exarada pela 7ª Promotoria de Justiça de Cascavel, que arquivou o procedimento instaurado para apurar denúncias anônimas relativas a possíveis irregularidades no edital do 13º Concurso Público para Agente Universitário da UNIOESTE (peças 259/260).

Recebido o recurso (Despacho n.º 718/25-GCAZ, peça 252), os autos foram remetidos para instrução e parecer, nos termos do Despacho n.º 884/25-GCILB (peça 255).

Em análise (Instruções 32/25 e 124/25, peças 257 e 265), a 2ª Inspeção de Controle Externo opinou pela “manutenção integral da decisão recorrida, com a consequente imposição da multa ao Sr. Reitor da UNIOESTE”.

Ainda, sugeriu a “correção, de ofício, do erro material constante do item “IV” da parte dispositiva do Acórdão nº 1064/25 – STP, para que conste como base legal para a aplicação da multa administrativa ao Sr. Reitor da UNIOESTE o artigo 87, inciso “IV”, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”.

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, opinou pelo “não provimento ao Recurso de Revista, com a manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1064/25-STP, e correção de erro material, conforme consta da Instrução nº 124/25-2ICE (peça 265)”, nos termos do Parecer 933/25 (peça 267).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, a insurgência não merece prosperar.

Segundo se extrai dos autos, a Denúncia foi julgada procedente diante das seguintes irregularidades verificadas no edital do 13º Concurso Público de Agente Universitário de nível médio e superior da UNIOESTE: “a) valoração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

privilegiada e imotivada do tempo de serviço prestado à Administração Pública na “Prova de Experiência Profissional/Currículo; e b) valoração imotivada de títulos acadêmicos de nível superior (graduação, especialização, mestrado e doutorado) para cargos/funções de nível médio de escolaridade”. Por conseguinte, foi aplicada multa ao reitor e expedida recomendação à UNIOESTE.

Em suas razões, o requerente aponta, dentre outros, a ausência de dolo, fraude ou má-fé em sua conduta, pleiteando o afastamento da sanção.

Inobstante, como bem fundamentou a 2ª ICE, “sob a perspectiva constitucional, o princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe aos agentes públicos a observância estrita dos ditames legais, sendo prescindível a demonstração de intenção dolosa para a caracterização da infração administrativa” (peça 257).

Em outros termos, a responsabilização do agente público pela prática de atos em desconformidade com o ordenamento jurídico não exige a comprovação de dolo ou má-fé, sendo a ocorrência de erro grosseiro suficiente para a imposição de multa administrativa. Nesse sentido, a Instrução 32/25 (peça 257):

A responsabilização do agente público, notadamente no que tange à prática de atos administrativos em desconformidade com o ordenamento jurídico, não exige a comprovação de dolo ou má-fé, conforme Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), in verbis:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

(...)

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

(destaques acrescentados)

Assim, a ocorrência de erro grosseiro é suficiente para a imposição de multa administrativa fundamentada no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a qual incide sobre o responsável pela prática de ato administrativo que, embora não tipificado especificamente em outro dispositivo do referido artigo, resulte em afronta à legislação vigente, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Sobre a ocorrência de “erro grosseiro, se faz necessária análise concreta sobre o dever de cuidado esperado do agente, o grau de previsibilidade do dano, a capacidade técnica exigida para o cargo e a complexidade e urgência da decisão.

O Tribunal de Contas da União – TCU, tratou do tema em seu Acórdão 2012/2022-TCU-Segunda Câmara:

Embargos de Declaração, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta. Avaliação.

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto”.

Na situação em tela, o acórdão recorrido bem fundamentou a aplicação da sanção na ocorrência de erro grave na avaliação dos princípios constitucionais aplicáveis, nos termos abaixo (peça 247):

Além da recomendação destinada à entidade, entendo cabível a aplicação de uma multa prevista no art. 87, inciso III, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/200555 ao reitor da UNIOESTE.

As irregularidades apontadas decorreram diretamente de sua atuação e, apesar de não ter sido demonstrada conduta deliberada no sentido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

beneficiar os candidatos já integrantes do corpo técnico da entidade, restou evidenciado erro grave na avaliação dos princípios constitucionais aplicáveis, com referências em certames totalmente diversos e sem considerar certames para cargos semelhantes, desacompanhadas de quaisquer justificativas para as decisões anti-isonômicas e restritivas da participação no certame público.

Também não há que se falar em dificuldades reais do gestor. A decisão por equiparar os cargos de agente universitário com cargos de completamente diversos foi cabalmente afastada, constitui equívoco do gestor que não é defensável, uma vez que havia vários exemplos de certames semelhantes sem as irregularidades apresentadas e que poderiam ter sido usados como referência, tendo sido citados expressamente os mais recentes concursos das Universidades Federais do Estado como exemplo. Além disso, não foram apresentados quaisquer elementos da fase interna do concurso que demonstrem dificuldades reais e tenham justificado a decisão violadora de princípios constitucionais.

Também não há que se falar na lisura do certame, haja vista que ficaram devidamente demonstradas as irregularidades ocorridas na condução do concurso, que ensejaram a procedência da Denúncia e a consequente aplicação de multa e expedição de recomendação.

Sobre os demais argumentos trazidos pelo recorrente, também entendo que não são aptos a ensejar a reforma da decisão. Nesse ponto, valho-me dos fundamentos da instrução (peça 257):

Alega o recorrente que todas as diligências relativas ao concurso público em tela foram atendidas pela gestão e que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE não havia identificado as irregularidades, o que, na tese recursal, “afasta a responsabilidade subjetiva pela infração”. Outro ponto é a alegação de que o Sr. Reitor teria colaborado com a fiscalização do TCE/PR, o que afastaria a incidência de multa pelas ilegalidades reconhecidas por esta Corte.

O argumento dando conta que a CAGE desta Corte “não havia identificado as irregularidades”, já foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exaustivamente refutado na instrução e na decisão deste processo, posto que a instrução da CAGE não caracteriza decisão de mérito do processo, apenas uma análise preliminar e provisória com escopo específico. A equivocada interpretação, por parte da Universidade, de que a análise preliminar da CAGE equivaleria a uma decisão quanto à regularidade do procedimento não pode ser admitida como justificativa, sendo inadmissível alegar desconhecimento técnico acerca de sua própria conduta irregular.

Sobre o pretense poder da colaboração em afastar atos sancionatórios, cabe ressaltar que a atividade constitucional de controle externo da Administração Pública compreende a obrigação de toda e qualquer autoridade em prestar contas e atender aos órgãos de controle, não se tratando, portanto, de gesto de colaboração, mas sim de dever jurídico inerente ao exercício do cargo público. Nesse sentido, a boa vontade no fornecimento de informações não exime a autoridade pública da responsabilidade pelo conteúdo jurídico e legal dos atos praticados sob sua gestão, sobretudo quando se trata de atos formais que possuem presunção de legitimidade e exigem rigor técnico-jurídico, característica que não foi reconhecida pelo julgamento desta Corte no edital de concurso público em questão.

(...)

A responsabilidade do agente público decorre do dever de observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, o princípio da autotutela administrativa impõe que todo gestor público responde pela conformidade jurídica dos atos que pratica, subscreve ou chancela, independentemente da existência de favorecimento pessoal objetivo.

(...)

O recurso invoca uma série de precedentes deste Tribunal em que situações sem dolo ou má-fé levaram ao afastamento de penalidades; a proporcionalidade foi usada como critério para substituir a sanção por recomendação e que a suposta “incoerência” entre julgados justificaria o provimento do recurso, sobretudo com base no princípio da isonomia e segurança jurídica.

A alegada divergência jurisprudencial não ficou demonstrada de forma consistente pois não foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

provadas a identidade de contexto fático, de atos administrativos ou de comportamento da autoridade. Ademais, da análise dos precedentes em que foram afastadas multas em situações similares, entendemos, a priori, que tais decisões não obrigam o colegiado a decidir do mesmo modo, posto que cada processo envolve peculiaridades fáticas, probatórias e processuais próprias, não constituindo entendimento de efeito vinculante.

No caso em tela entendeu o Plenário que, ainda que reconhecidas as ilegalidades no certame concursal e a consequente procedência da Denúncia, não caberia a anulação dos atos já praticados, mas apenas uma sanção pecuniária ao agente público responsável com a recomendação “para que, em certames futuros, adeque seus editais às exigências legais, respeitando a isonomia do certame e evitando a inclusão de itens que restrinjam a concorrência”.

(...)

Diante do exposto, considerando que:

- No processo em análise houve ilegalidade materialmente reconhecida por esta Corte;
- A responsabilização do gestor não exige dolo;
- A colaboração com a fiscalização é dever legal, e não excludente da responsabilidade do gestor;
- A pretensa ausência de má-fé, de prejuízo direto ao erário ou de benefício individualizado não afasta a aplicação da sanção, uma vez que restaram configuradas ilegalidades que comprometeram, de forma coletiva, a isonomia e a regularidade da pontuação atribuída à maioria dos candidatos;
- A jurisprudência administrativa invocada não se aplica ao caso concreto sob análise;
- O julgamento do Plenário deste Tribunal exerceu seu poder discricionário vinculado à legalidade e à razoabilidade tanto na decisão de não anular o certame recursal quanto na aplicação da multa administrativa ao gestor.
- Que a aplicação da sanção pecuniária consubstancia a manifestação de objeção desta Corte aos atos praticados, ainda que, em caráter excepcional, tenha sido deliberado pelo prosseguimento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, a decisão de arquivamento do procedimento preparatório proferida pela 7ª Promotoria de Justiça de Cascavel também não enseja a reforma da decisão colegiada recorrida.

Além da autonomia nas decisões desta Corte e do princípio da independência de instâncias, observa-se que o órgão ministerial apenas verificou a inexistência de irregularidades a configurarem atos de improbidade administrativa, não dando seguimento ao procedimento. De igual forma, esta Corte também não atribuiu ao recorrente conduta passível de enquadramento como ato de improbidade administrativa, do que se conclui que ambas as decisões se encontram harmônicas.

Nesse contexto, entendo que a decisão recorrida é hígida e os argumentos apresentados em sede recursal não são suficientes para sua reforma.

Por outro lado, cabível a correção de erro material verificado no Acórdão 1064/25 do Tribunal Pleno, conforme destacado pela CAIS.

Observa-se do dispositivo do julgado, item IV, a aplicação da multa prevista no artigo 87, **inciso III**, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Sr. Alexandre Almeida Webber. No entanto, o dispositivo legal seria o artigo 87, **inciso IV**, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Como bem fundamentou a CAIS, “Note-se, porém, que à fls. 43 do Acórdão contestado, na referência “55” das notas de rodapé, é corretamente transcrita a alínea “g” do inciso “IV” do artigo 87, e não a indicada alínea “g” do inciso “III”. Ou seja, houve mero erro material na parte dispositiva da decisão, facilmente presumível, posto que a questão de sonegação de documentos sequer foi aventada durante a instrução processual” (peça 257).

Assim, deve constar no item IV do dispositivo do Acórdão 1064/25 do Tribunal Pleno a seguinte redação:

IV – aplicar uma multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Reitor da UNIOESTE, Sr. ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, em razão das irregularidades constatadas na Denúncia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO**:

I. pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida;

II. pela correção, de ofício, de erro material constante no item IV do dispositivo do Acórdão 1064/25 do Tribunal Pleno, devendo constar a seguinte redação:

IV – aplicar uma multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao Reitor da UNIOESTE, Sr. ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, em razão das irregularidades constatadas na Denúncia;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Após análise destes autos, com a devida vênia, divirjo do Voto apresentado pelo Exmo. Relator, para fins de dar provimento ao Recurso de Revista interposto, em razão de ausência de caracterização de erro grosseiro no proceder no Recorrente.

Conforme bem exposto no Voto Relator, o presente Recurso de Revista foi interposto em face do Acórdão nº 1064/25 – TP, que julgou procedente Denúncia, onde se constatou a ocorrência de irregularidades no edital do 13º Concurso Público de Agente Universitário de nível médio e superior da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, quais sejam: a) valoração privilegiada e imotivada do tempo de serviço prestado à Administração Pública na “Prova de Experiência Profissional/Currículo; e b) valoração imotivada de títulos acadêmicos de nível superior (graduação, especialização, mestrado e doutorado) para cargos/funções de nível médio de escolaridade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalta-se que, apesar das irregularidades identificadas, o próprio Acórdão recorrido determinou a revogação da cautelar suspensiva do referido concurso público, permitindo a sua continuidade e, conseqüentemente, a nomeação dos aprovados, limitando-se a reconhecer as irregularidades e emitir recomendação à Entidade para que adeque seus editais nos certames futuros, a fim de respeitar a isonomia e evitar a inclusão de itens que restrinjam a concorrência, nos seguintes termos:

“Assim, a natureza da irregularidade, as conseqüências práticas e jurídicas da decisão, com potenciais prejuízos ao interesse público, e a existência de precedente em caso semelhante convergem para que a solução do presente caso seja o reconhecimento das irregularidades, com a adoção de medidas orientadas aos próximos certames.

Nesse sentido, entendo adequada a expedição de recomendação à UNIOESTE, para que, em certames futuros, adeque seus editais às exigências legais, respeitando a isonomia do certame e evitando a inclusão de itens que restrinjam a concorrência.”²

Para analisar as conseqüências práticas da decisão e seus potenciais prejuízos ao interesse público, o Acórdão recorrido foi enfático ao afirmar que a questão se tratava de aplicação de princípios constitucionais referentes à seleção de candidatos para provimento de cargos públicos, que possuem certa carga de abstração e margem interpretativa, atraindo a aplicação dos art. 20 a 22 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos seguintes termos:

“A denúncia trata da aplicação de princípios constitucionais na seleção de candidatos para provimento de cargos públicos. Embora estes princípios possuam significado amplamente difundido e tenham aplicação prática consagrada na administração pública, não se pode deixar de

² Pg. 43 da peça 247.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

considerar que pela sua natureza possuem certa carga de abstração e margem interpretativa, o que exige o respeito aos artigos 20 a 22 da LINDB, com consideração das consequências práticas da decisão.³

Em suma, apesar das irregularidades constatadas, este Tribunal de Contas entendeu que a melhor solução seria a continuidade do certame, inclusive com as respectivas nomeações dos candidatos, frente à gravidade das consequências práticas da decisão.

Tal entendimento decorreu da necessidade de se avaliar as consequências jurídicas e administrativas das decisões, inclusive a necessidade de se considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme previsto nos art. 20 a 22 da LINDB, *in verbis*:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função

³ Pg. 40 da peça 247.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

A necessidade de se considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor foi devidamente verificada no Acórdão recorrido, quando constatou que a aplicação dos princípios constitucionais na seleção de candidatos para provimento de cargos públicos possui certa carga de abstração e margem interpretativa, tendo em vista a sua natureza, conforme acima citado.

É sobre esta questão que verifico que não se configura a ocorrência erro grosseiro no proceder do Recorrente.

Conforme amplamente demonstrado no Acórdão recorrido e no Voto Relator, a ocorrência de dolo ou má-fé do Recorrente restou afastada, sendo configurado, somente, a ocorrência e erro grosseiro, a exemplo do seguinte trecho:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“As irregularidades apontadas decorreram diretamente de sua atuação e, apesar de não ter sido demonstrada conduta deliberada no sentido de beneficiar os candidatos já integrantes do corpo técnico da entidade, restou evidenciado erro grave na avaliação dos princípios constitucionais aplicáveis, com referências em certames totalmente diversos e sem considerar certames para cargos semelhantes, desacompanhadas de quaisquer justificativas para as decisões anti-isonômicas e restritivas da participação no certame público.”⁴

Apesar da LINDB não apresentar o seu conceito, o Decreto nº 9.830/19, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao 30 do referido diploma legal, define erro grosseiro como *“aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”*.

Desse modo, a caracterização do erro grosseiro pressupõe um equívoco manifesto, evidente e inescusável. Por essa razão, determinadas circunstâncias são capazes de afastar sua configuração.

A complexidade da matéria e a insegurança normativa figuram entre os principais fatores de exclusão do erro grosseiro. Quando o agente público se depara com situações de alta densidade técnica ou com normas ambíguas, contraditórias ou de interpretação controvertida, não se pode exigir dele uma conduta infalível. O erro cometido nesse contexto não caracteriza o elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia que caracteriza a culpa grave.

No mesmo sentido, a divergência interpretativa razoável não configura erro grosseiro. Se o agente adotou uma das interpretações juridicamente plausíveis do texto normativo, ainda que não seja aquela posteriormente reputada correta pelos órgãos de controle, sua conduta não pode ser qualificada como grosseiramente equivocada.

⁴ Pg. 43 da peça 247.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exigir do gestor público que sempre acerte diante de questões interpretativas complexas e controvertidas equivaleria a impor uma meta de perfeição incompatível com a realidade da Administração Pública e com os próprios objetivos da LINDB, que buscou justamente combater o chamado “apagão das canetas”.

Ainda, a boa-fé objetiva também atua como fator de afastamento do erro grosseiro. O agente que age com transparência, lealdade e confiança legítima nas informações e orientações disponíveis, inclusive pareceres técnicos e jurídicos, demonstra postura compatível com o dever de diligência esperado, afastando a caracterização de culpa grave. A boa-fé objetiva, nesse contexto, não se limita à ausência de intenção maliciosa, mas exige do agente uma conduta proativa e responsável, pautada nos deveres de cuidado e lealdade para com o interesse público.

No presente caso, conforme acima exposto, tratou-se de interpretação de princípios constitucionais, que, em razão de sua natureza, possuem certa carga de abstração e margem interpretativa, não sendo razoável exigir dos gestores públicos que sempre acertem ou coincidam suas interpretações com os órgãos de controle ou com o poder judiciário.

Tal entendimento vai ao encontro do previsto no art. 22 da LINDB, que determina que na interpretação de normas sobre a gestão pública devem ser considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor, caracterizando as interpretações principiológicas e normativas como um desses obstáculos e dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos em seu cotidiano, frente às inúmeras normas jurídicas que devem observar e conciliar na prática administrativa.

Conforme bem ressaltou o Recorrente, não se está diante de uma violação manifesta ou de conduta dolosa por parte do gestor, mas sim de matéria controversa, de interpretação jurídica razoável, não podendo, por si só, justificar a aplicação de penalidade.

Para exemplificar tal controvérsia, apesar das unidades técnicas deste Tribunal terem opinado pela irregularidade dos apontamentos, o Ministério Público de Contas manifestou discordância, considerando regular o cômputo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dobro da experiência profissional para candidatos oriundos do setor público, sob o fundamento de ser possível a busca por candidatos que já possuem familiaridade com os processos e regulamentos específicos da Administração Pública, conforme relatado no Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“O D. Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1076/24-6PC27, manifestou parcial discordância com as unidades técnicas, tendo opinado pela procedência da denúncia apenas em relação à pontuação de títulos por graduação de nível superior para cargos de nível médio, e pela improcedência da denúncia em relação ao cômputo em dobro da experiência profissional para candidatos oriundos do setor público, sob o fundamento de ser possível a busca por candidatos que já possuem familiaridade com os processos e regulamentos específicos da Administração Pública.”⁵

Mesmo no âmbito do Acórdão recorrido houve controvérsia, sendo apresentado voto divergente pelo Exmo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que concluiu pela improcedência da Denúncia, em razão da ausência de impugnações dos candidatos em relação ao edital do concurso público, caracterizando a sua anuência às regras expostas.

Além disso, o próprio Voto vencedor, exarado pelo Relator da Denúncia, Exmo Conselheiro Augustinho Zucchi, acolheu divergência apresentada pelo Exmo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para fins de alterar a determinação em recomendação com a revogação da cautelar concedida anteriormente, não sendo o caso de determinação de revogação do concurso.

O Exmo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares também registrou comentários ao Voto Relator, afirmando que se trata de matéria polêmica, sendo necessária a emissão de orientação em relação a futuros concursos públicos, nos seguintes termos:

⁵ Pg. 08 da peça 247.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Por se tratar de matéria polêmica, entendo pertinente, para fins de orientação em relação a futuros concursos públicos, em especial, aqueles promovidos pelas universidades estaduais, assentar o posicionamento desta Corte, conforme brilhantemente fundamentado no voto condutor.”⁶

Ainda, o Exmo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares ressaltou seu posicionamento quanto à não aplicação da multa administrativa ao Recorrente, em razão do caráter polêmico da matéria e absoluta ausência de má-fé do Recorrente, que deveriam ser melhor analisados em eventual recurso, nos seguintes termos:

“Ressalvo, contudo, meu posicionamento pessoal pela não aplicação da multa, dado o caráter polêmico da matéria e a absoluta ausência de má-fé do gestor, argumentos esses que poderão ser melhor analisados em eventual recurso que vier a ser por ele interposto.”⁷

Desse modo, não se constata, na conduta do Recorrente, descumprimento de regra legal expressa, nem violação a entendimento doutrinário ou jurisprudencial dominante e pacificado. O que se verifica, neste caso, é uma interpretação de princípios constitucionais aplicáveis a concursos públicos que, embora não acolhida por este Tribunal, insere-se em campo genuinamente controvertido.

Em razão de sua natureza, os princípios constitucionais comportam elevada carga de abstração e ampla margem interpretativa, sendo natural que sobre eles recaiam divergências legítimas entre operadores do direito. Assim, a adoção de uma das interpretações razoavelmente possíveis, ainda que não a prevalecente, não caracteriza o equívoco manifesto, evidente e inescusável que define o erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB e do art. 12, §1º, do Decreto nº 9.830/2019.

⁶ Pg. 51 da peça 247.

⁷ Pg. 52 da peça 04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, também verifico a ocorrência de boa-fé objetiva por parte do Recorrente, uma vez que atendeu todas as diligências emitidas pela CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão durante as fases do concurso, não sendo verificada nenhuma irregularidade até então, além de que buscou atuar de forma colaborativa, esclarecendo os atos praticados no âmbito da UNIOESTE, sem apresentar qualquer resistência à fiscalização deste Tribunal de Contas, demonstrando respeito às normas constitucionais e legais.

Além disso, conforme constatado no Acórdão recorrido, não foram evidenciados quaisquer benefícios diretos a nenhum candidato, restando considerado que qualquer alteração na fase atual do concurso ocasionaria maiores prejuízos à UNIOESTE e aos candidatos aprovados.

Desse modo, não verifico a caracterização de erro grosseiro no proceder do Recorrente, devendo ser provido este Recurso de Revista, para fins de afastar a multa administrativa lhe imposta.

Em face de todo o exposto, voto:

– Dar provimento ao Recurso de Revista interposto, para fins de afastar a caracterização de erro grosseiro no proceder do Recorrente, Sr. Alexandre Almeida Webber, Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, com o consequente afastamento da multa administrativa imposta.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito dar **PROVIMENTO** ao Recurso de Revista interposto, para fins de afastar a caracterização de erro grosseiro no proceder do Recorrente, Sr. Alexandre Almeida Webber, Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, com o consequente afastamento da multa administrativa imposta;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pelo não provimento do recurso de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente